



Processo TC nº 09.074/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo PENSÃO por morte do servidor José Péricles Rodrigues Neves, Médico, Matrícula nº 73516-7, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como dependente beneficiária a Sra. Maria de Lourdes Queiroga Cartaxo Neves.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes falhas:

- a) a ausência de comprovante de aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da EC 103/2019 sobre a aposentadoria e a pensão que a PBPREV paga à pensionista (Processos nº 04986/11 e 11102/21), já que esta optou pela percepção integral da pensão, em detrimento daqueles benefícios (fls. 26);
- b) a falta da menção ao art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, no fundamento legal do ato concessório (fls. 17), de modo que se faz necessária a sua correção e republicação.

Devidamente notificado, o gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, apresentou defesa, tendo a Auditoria, após análise, sugerido nova citação para que a PBPREV:

- a) comprove a redução da outra pensão paga à pensionista (analisada no Processo TC nº 11102/21), decorrente do mesmo instituidor em virtude da acumulação lícita de cargos, nos termos do art. 24, §§ 1º, I e II, e 2º, da EC 103/2019;
- b) retifique e republique o ato concessório de fls. 60, para excluir a menção ao art. 3º da EC 47/2005, já que, com o referendo à revogação desse dispositivo promovido pela Emenda à Constituição Estadual nº 46/20, não existe mais paridade para tais pensões.

Após análise de nova defesa apresentada, a Auditoria permaneceu com seu posicionamento inicial, ressaltando:

- Inicialmente, recorde-se que as inconformidades residem na necessidade de comprovar a redução da outra pensão, conforme o art. 24, §§ 1º, I e II, e 2º, da EC 103/2019, e excluir, do ato concessório de fls. 60, a menção ao art. 3º da EC nº 47/2005, o qual garante a paridade às pensões decorrentes de aposentadorias concedidas sob o mesmo fundamento. Nesse sentido, a PBPREV argumentou a incorporação desse direito ao patrimônio jurídico da ex-servidora, o qual repercute na pensão por ela deixada aos seus dependentes. Além disso, apresentou novo termo de opção da beneficiária, mas não comprovou a aplicação do redutor sobre os benefícios preteridos.
- Com efeito, a jurisprudência pacífica dos Tribunais é no sentido de que a legislação aplicável à pensão por morte é aquela em vigor na data do óbito do segurado, já que, nesse momento, o dependente preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício e, portanto, surge o seu direito.
- Pois bem, tem-se que o art. 4º, II, da Emenda à Constituição Estadual nº 46 (ECE nº 46/2020) referendou a revogação do art. 3º da EC nº 47/2005, em 25/08/2020. Desse modo, os pensionistas de ex-servidores aposentados com base nessa regra e falecidos a partir de então não têm direito à paridade (a exemplo do caso aqui analisado), uma vez que a legislação que a concedia não está mais em vigor.



Processo TC nº 09.074/21

Em COTA de fls. 114/120 dos autos, o representante do MPJTCE, Procurador Luciano Andrade Farias sugeriu:

- Que seja assinado prazo para que o gestor da PBPrev APRESENTE DOCUMENTAÇÃO capaz de comprovar a redução da outra pensão que a beneficiária vem recebendo, nos termos do art. 24, §§ 1º, I e II, e 2º, da EC 103/2019; e RETIFIQUE o ato concessório de fl. 60, retirando a menção ao art. 3º da EC 47/2005.

- E que, como há nos autos informação de que a mesma beneficiária ainda recebe outra aposentadoria do INSS, ainda que a autarquia federal não se submeta à atuação deste TCE/PB, dê ciência ao INSS a respeito do fato da acumulação, para que se analise a necessidade de aplicação de redutor do benefício, nos termos da EC 103/19.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público de Contas na COTA oferecida, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) ASSINEM, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPREV, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, APRESENTE documentação capaz de comprovar a redução da outra pensão que a beneficiária vem recebendo, nos termos do art. 24, §§ 1º, I e II, e 2º, da EC 103/2019; e RETIFIQUE o ato concessório de fl. 60, retirando a menção ao art. 3º da EC 47/2005.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



Processo TC nº 09.074/21

Objeto: Pensão

Servidor: José Péricles Rodrigues Neves

Beneficiária: Maria de Lourdes Queiroga Cartaxo Neves

Órgão PBPREV

Atos de Pessoal. Pensão. Irregularidades constatadas. Assinação de prazo para regularização.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – nº 022/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.074/21, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo PENSÃO por morte do servidor José Péricles Rodrigues Neves, Médico, Matrícula nº 73516-7, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como dependente beneficiária a Sra. Maria de Lourdes Queiroga Cartaxo Neves, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPREV, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, APRESENTE documentação capaz de comprovar a redução da outra pensão que a beneficiária vem recebendo, nos termos do art. 24, §§ 1º, I e II, e 2º, da EC 103/2019; e RETIFIQUE o ato concessório de fl. 60, retirando a menção ao art. 3º da EC 47/2005.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2023.

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 11:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 12:24



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2023 às 16:04



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Fevereiro de 2023 às 11:51



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO